



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13603.001787/00-35  
**Recurso nº** 120.977 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-18.482  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da  
de 15/05/08  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22/02/08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992,  
31/07/1992, 31/08/1992, 31/10/1992, 31/12/1992,  
28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993,  
30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993,  
30/11/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/05/1994,  
30/06/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994,  
31/12/1994

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.  
RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a  
propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por  
qualquer modalidade processual, antes ou depois do  
lançamento de ofício, com o mesmo objeto do  
processo administrativo (Súmula nº 1 do 2º Conselho  
de Contribuintes).

Recurso não conhecido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,

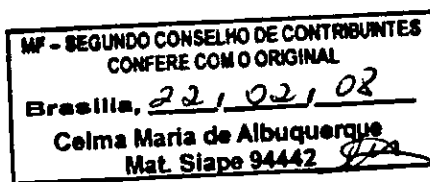
por falta de objeto. Esteve presente ao julgamento a Dra. Maísa de Deus Aguiar, OAB/DF nº 20.514, advogada da recorrente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

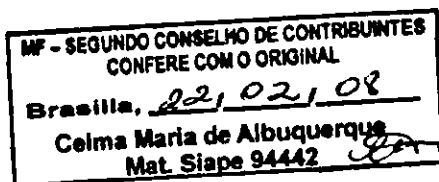
  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



## Relatório

Cuida-se de recurso da empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A (CNPJ nº 16.701.716/0001-56), em face da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, que manteve procedente o débito constante do Auto de Infração de fls. 03/14, constituído em 26/10/2000, no qual é exigida a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, correspondente aos fatos geradores de 04/1992, 05/1992, 07/1992, 08/1992, 10/1992, 12/1992, 02/1993 a 09/1993, 11/1993, 01/1994, 02/1994, 05/1994, 06/1994, 08/1994, 09/1994, 10/1994 e 12/1994, onde consta que ocorreu insuficiência de recolhimento da contribuição, verificada em trabalho de auditoria, efetuado com base nos livros fiscais da empresa, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/20, tipificando infringência aos arts. 1º, 2º, 5º, 7º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 85, de 1996.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, por meio da Decisão nº 459, de 21 de março de 2001, manteve o lançamento procedente, cuja ementa é a seguir transcrita:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 31/10/1992, 31/12/1992, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 30/11/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 31/12/1994*

*Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - dentre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.*

*Correta a aplicação da legislação tributária que observou as disposições do art. 106 do CTN.*

*A utilização de créditos para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício deverá ser solicitada à DRF do domicílio fiscal do autuado, mediante anuência da autoridade administrativa, a quem caberá analisar o requerimento formulado pelo contribuinte.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Na sessão de 14 de maio de 2003, esta colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso da contribuinte por entender decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário discutido no presente processo.

O Acórdão nº 202-14.781 (fls. 234/240), relatado pela Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, foi assim ementado:

*"COFINS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador ( a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica*

*de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). Recurso ao qual se dá provimento."*

Dessa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 22/09/2007, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, suscitando para tanto, como divergência, vários acórdãos da colenda Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes (103-07.699, 203-07.647, 203-07.648, 203-07.828, 203-07.812, 203-07.872 e 203-08.632), nos quais foi aplicado o prazo decadencial para a constituição da Cofins, o previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, ou seja, 10 (dez) anos.

Neste passo a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, proveu o recurso da PFN, determinando o retorno dos autos para exame do mérito do recurso voluntário, conforme ementa do acórdão CSRF/02-01.799, sendo designada relatora para o acórdão abaixo ementado a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques:

*"DECADÊNCIA. COFINS. PRAZO – O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.*

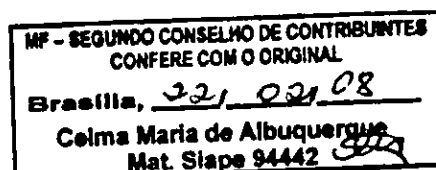
*Recurso especial provido."*

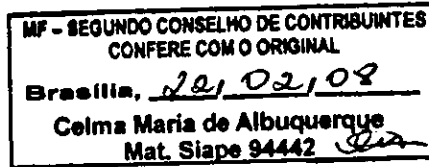
Paralelamente a empresa, ora recorrente, interpôs a medida cautelar com medida liminar (Processo nº 2006.38.00.015135-3 – junto à 3ª Vara Federal/MG), objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, suspensão da exigibilidade do débito formalizado no presente Processo Administrativo nº 13603.001787/00-35, até que seja analisado o mérito da Ação Anulatória correspondente (Processo nº 2006.38.00.019524-8 dependente ao 2006.38.00.015135-3).

O Juízo da 3ª Vara Federal de Minas Gerais, considerando o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido instaurado o incidente de inconstitucionalidade perante o plenário, nos termos do art. 97 da Constituição Federal (AgRg no REsp nº 616348/MG, Rel. Teori Albino Zavascki), deferiu o pedido de medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do débito formalizado no presente processo administrativo (fls. 316/321).

A apelação da Fazenda Nacional foi recebida no Tribunal Regional da Primeira Região – TRF/1ª R, em 09/07/2007, acolhendo o pedido da empresa, reconsiderou o despacho de fl. 245 (do processo judicial) para receber a apelação da União Federal, apenas no efeito devolutivo, por tratar-se de apelação de sentença proferida em ação cautelar, nos termos do art. 520, IV, do CPC, estando ainda pendente de julgamento definitivo.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Após a interposição do Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que resultou em anulação do acórdão anteriormente proferido por esta Segunda Câmara, a recorrente ingressou com medida cautelar com pedido de liminar junto à 3ª Vara Federal de Minas Gerais, sendo a liminar deferida, o que justificou a Apelação por parte da Fazenda Nacional perante o colendo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tendo recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por tratar-se de sentença proferida em ação cautelar, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, estando o julgamento ainda pendente de decisão.

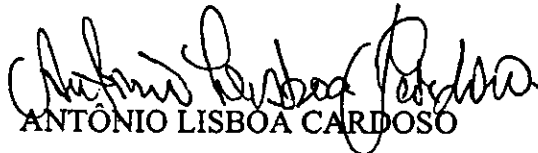
Assim sendo, verifica-se nos autos a efetiva incidência da Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial, matéria esta já amplamente discutida e pacificada neste Egrégio Conselho, conforme se depreende da Súmula nº 1, recentemente publicada e aprovada (DOU, Seção I, de 26/09/2007):

*"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."*

Portanto, não conheço da matéria que está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, por falta de objeto, qual seja, a decadência decenal prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91, em detrimento da decadência quinquenal prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, aplicada à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário pelo fato de a matéria suscitada no mesmo estar sendo discutida concomitantemente no Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

